

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
V**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias V [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vivianne Rigoldi; Jéssica Fachin; Rosane Teresinha Porto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-589-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), referência na difusão de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o Direito, firma-se como espaço qualificado para apresentação de pesquisas produzidas na área das novas tecnologias em face do Direito.

O tema, recorrente nos artigos apresentados - o uso da inteligência artificial no âmbito jurídico, demonstra que a maior sociedade científica na área jurídica do Brasil se mantém atenta às inovações tecnológicas, ao avanço de diversas tecnologias, novas experiências no judiciário e nos escritórios de advocacia. Artigos, de alta relevância acadêmica e científica, destacam que o Direito não está imune a essas transformações e reiteram a necessidade de atenção aos desafios regulatórios do uso da inteligência artificial no mundo jurídico.

Diferentes pesquisas, apresentadas no Grupo de Trabalho 'Direito, Governança e Novas Tecnologias V', alertam para os efeitos deletérios da opacidade algorítmica,

referindo-se à falta de transparência sobre como sistemas de inteligência artificial e seus algoritmos produzem decisões, dentro e fora do judiciário. Nos textos, a governança

digital é debatida, com rigorosa visão científica, objetivando garantir o uso estratégico de tecnologias de informação e comunicação para gerir serviços, promover a segurança

de dados e integrar processos, de forma transparente, eficiente, com foco na participação ativa do cidadão na tomada de decisões.

algorítmico e tecnológico do sistema de justiça, englobando a investigação de cibercrimes, a digitalização de procedimentos policiais e judiciais, provas digitais e a

regulação de plataformas para combater conteúdos ilícitos.

Destarte, os artigos apresentados e os debates produzidos no Grupo de Trabalho ‘Direito, Governança e Novas Tecnologias V’ são essenciais para o

fortalecimento das diretrizes nacionais de regulação das novas tecnologias, pela formação de parâmetros normativos e procedimentais adequados à proteção dos

direitos humanos e fundamentais, à garantia da segurança da informação, à gestão de riscos e ao fortalecimento da transparência e do alinhamento legal no uso das novas

tecnologias no âmbito jurídico.

Por essas razões, as coordenadoras do GT convidam para a leitura do teor integral dos artigos, agradecendo a participação dos autores pesquisadores desta edição.

Vivianne Rigoldi/Jéssica Fachin/Rosane Porto

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: EFEITO BACKLASH FRENTE AO ATIVISMO JUDICIAL NACIONAL.

INFORMATION SOCIETY: BACKLASH EFFECT IN FRONT OF NATIONAL JUDICIAL ACTIVISM.

Stéphany Cindy Costa Baptistelli

Resumo

O objetivo do presente trabalho concentra-se em discorrer acerca dos fenômenos contemporâneos (Backlash e Ativismo Judicial) no contexto da Sociedade da Informação. Isso porque após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve fortalecimento do Poder Judiciário em âmbito nacional. O desempenho dos julgadores, especialmente na Suprema Corte, trouxe um contexto cuja necessidade foi a de suprir lacunas legislativas ou interpretar textos legais de acordo com o novo espectro social frente aos casos concretos. Tendo por base tal cenário jurídico/social, bem como, a existência de temas emblemáticos que surgem à inércia do poder legislativo, a Corte Constitucional, por vezes, aplica interpretação contramajoritária com a finalidade de resguardar a essência da Constituição Federal. Ocorre que discussões de alta relevância temática mobiliza manifestações populares – efeito backlash – revelando por um viés a democracia vigente e, em contrapartida, o quanto tais manifestações com a consciência de uma cultura retrógrada e arraigada pode trazer retrocessos jurídicos. Por essa razão, faz-se necessário promover o estudo do tema objetivando maior aprofundamento a fim de entender as problemáticas desse cenário instaurado. Para tanto, a pesquisa seguiu método dedutivo, tipo de investigação jurídico-exploratório e a técnica de pesquisa da documentação indireta com pesquisas e análises de obras doutrinárias, artigos científicos e decisões jurisprudenciais emanadas das Cortes Superiores.

Palavras-chave: Ativismo. backlash, Contemporaneidade, Democracia, E sociedade

Abstract/Resumen/Résumé

through a bias, the current democracy and, on the other hand, how such demonstrations with the awareness of a retrograde and deep-rooted culture can bring legal setbacks. For this reason, it is necessary to promote the study of the topic aiming for greater depth in order to understand the problems of this established scenario. To this end, the research followed a deductive method, a type of legal-exploratory investigation and the indirect documentation research technique with research and analysis of doctrinal works, scientific articles and jurisprudential decisions issued by the Superior Courts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Activism. backlash, Contemporary, Democracy, And society

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 – também conhecida como Constituição Cidadã – possui estrutura pautada na democracia. O poder do povo tem como escopo a preservação do Estado Democrático de Direito, e o Estado deve se ater às reivindicações populares, já que delas provém sua validade e existência.

Quando se considera os novos tracejos da sociedade contemporânea, isto é, a implementação de um cenário efêmero, fugaz e globalizado marcado pelo uso ostensivo das tecnologias, enseja-se debate teórico acerca da pós-modernidade e dos efeitos que a envolvem. As metamorfoses desse novo contexto abrem espaço para um novo marco histórico-social, enunciando novos modos de comunicação, interação social e, conseqüentemente, de manifestações sociais que resultam em mudanças substanciais. É necessário compreender que os novos aparatos tecnológicos introduzidos possuem atuação central e desenvolvem inter-relações universais, já que os conceitos de tempo e espaço são abruptamente modificados, intensificando diversos desafios, mormente na esfera jurídica.

Atualmente, também pela incidência dos novos parâmetros sociais, surgem questões polêmicas e relevantes ao bem-estar do Estado brasileiro que saem do campo legislativo, seja por omissão do órgão encarregado, seja por lentidão em legislar. A teor do que estabelece o princípio da inafastabilidade de jurisdição, o Poder Judiciário, sempre que acionado, deve tomar uma posição, assumindo o chamado "ativismo judicial", que corresponde à prerrogativa de interpretar a norma objeto da lide em consonância com a Constituição. Nesse sentido, a postura ativa do Judiciário interfere na vida social e, conseqüentemente, gera reações que ensejam o efeito backlash.

Esse contrassenso se instaura em diversos setores políticos e/ou sociais, em que se volta a atenção para os julgados do guardião da Constituição. Com isso, é necessário o questionamento sobre os limites democráticos da oposição ao Supremo Tribunal Federal, já que, ao menos aprioristicamente, a coletividade tem legitimidade para reivindicar a efetividade da Carta Magna. Doutra monta, é imperioso analisar se os discursos que se ecoam refletem uma sociedade retrógrada, alienada e desinformada que impede a concretização de direitos.

Assim, faz-se necessário analisar até que ponto a interferência social pode se instaurar sem prejudicar os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

A tensão entre vontade popular e decisão judicial não é fenômeno exclusivo do constitucionalismo brasileiro. Em diferentes latitudes, democracias consolidadas enfrentaram o mesmo dilema: como compatibilizar a proteção de direitos fundamentais por órgãos não eleitos

com a soberania popular que legitima o poder político. No Brasil, entretanto, esse dilema ganha contornos particulares diante da realidade de um Estado jovem, marcado por profundas desigualdades sociais e por uma cultura política ainda em processo de amadurecimento democrático. O Supremo Tribunal Federal, nesse contexto, ocupa posição institucional singular: é, ao mesmo tempo, guardião da Constituição e alvo privilegiado das reações políticas que suas decisões mais polêmicas inevitavelmente suscitam (BARROSO, 2009).

Compreender esse fenômeno exige, portanto, que se ultrapasse a análise puramente dogmática das decisões judiciais e se incorpore à reflexão jurídica uma perspectiva sociológica e política capaz de mapear as dinâmicas de poder que condicionam a recepção das decisões pelos diferentes atores sociais. Nenhuma decisão judicial, por mais tecnicamente impecável que seja, existe em isolamento: ela é produzida em um momento histórico específico, proferida por atores institucionais com trajetórias e visões de mundo próprias, e recebida por uma sociedade cujos valores, preconceitos e aspirações determinam, em grande medida, o curso que a reação política irá tomar. Ignorar essa dimensão é condenar o Direito a uma ingenuidade que lhe custa, concretamente, a efetividade de suas decisões e a credibilidade de suas instituições.

Para tanto, o presente trabalho encontra-se dividido da seguinte maneira: inicialmente, serão feitas considerações acerca da pós-modernidade e seus contornos que marcam uma nova era; seguido pela análise do ativismo judicial como pressuposto do constitucionalismo moderno; e, por fim, o fenômeno backlash e seus efeitos na Jurisdição brasileira.

A metodologia adotada foi o método dedutivo e a técnica de pesquisa da documentação indireta, espécie que abrange a pesquisa documental e bibliográfica, objetivando a compreensão da proposta sem a pretensão de esgotar a temática.

1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E AS CARACTERÍSTICAS INERENTES

Conforme coloca José de Assunção Barros (2018, p. 78), o conceito da pós-modernidade "vem se apresentando em diversos campos [e] é utilizado de modo bastante polissêmico, e não raro com ambiguidades, na intrincada polêmica que tem início nas últimas décadas do século XX e que atinge o seu nível mais intenso nos anos de 1980". Esse novo panorama que a ciência busca, de diversas formas, definir refere-se às transformações administrativas, organizacionais e técnicas introduzidas pelas novas tecnologias digitais e informacionais (TICs) após a Revolução Industrial, que passam a ter como núcleo não mais o uso da matéria-prima da sociedade industrial, mas a valorização e o uso da informação como elemento propulsor desse novo período, caracterizando a sociedade atual. Como expôs Roberto Senise Lisboa:

"Sociedade da informação", também denominada de "sociedade do conhecimento", é expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utilizados dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos (LISBOA, 2020, p. 11).

A definição apresentada por Lisboa evidencia que a informação deixou de ser mero instrumento de comunicação para tornar-se o principal ativo da nova economia e o principal vetor de transformação das relações jurídicas e sociais. Essa centralidade da informação redefine não apenas os modelos produtivos, mas também os padrões de exercício do poder, de formação da opinião pública e de mobilização coletiva. Zygmunt Bauman (2001) já apontava que a fluidez característica da modernidade líquida tem na velocidade da informação seu principal combustível: tudo aquilo que não circula na rede de dados tende a se tornar invisível, seja um produto, seja uma causa política, seja uma decisão judicial. Essa invisibilidade seletiva impõe ao Direito o desafio de regular relações que, por sua própria natureza, resistem à fixação normativa estável.

Castells (2000) coloca que, devido à penetrabilidade da revolução tecnológica em todas as esferas da atividade humana, é necessária uma análise da complexidade da nova economia, sociedade e cultura que se encontram em processo de transformação. E complementa:

Entretanto, embora não determine a tecnologia, a sociedade pode sufocar seu desenvolvimento principalmente por intermédio do Estado. Ou então, também principalmente pela intervenção estatal, a sociedade pode entrar num processo acelerado de modernização tecnológica capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem-estar social em poucos anos. Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as sociedades dominarem a tecnologia, e em especial aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em um processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico. (CASTELLS, 2000, p. 44).

Essas novas tecnologias comunicativas que possibilitam a interação digital se mostram por redes de fluxos participativos e multidirecionais, nos quais os papéis de emissor e receptor se interligam e o conteúdo comunicado é planejado com fluxos interacionais. O ponto alto dessa inovação consiste na ruptura estabelecida com padrões de comunicação que compreende o período desde o surgimento da palavra escrita até os meios de comunicação digitais de massa. Vê-se, assim, uma alteração das dimensões espaciais e temporais da vida social, identificável na diminuição do tempo de entrega de formas simbólicas, da televisão aos textos passíveis de download na internet, ou no fato de a distância espacial não implicar proporcionalmente o distanciamento temporal (CARDOSO, 2007, p. 104).

Essa compressão do tempo e do espaço operada pelas tecnologias digitais possui consequências diretas sobre a dinâmica das disputas políticas e jurídicas. Manifestações que, em décadas anteriores, demandariam meses de organização presencial podem hoje ser convocadas e executadas em horas, com alcance potencialmente global. O mesmo movimento que permitiu à sociedade civil ampliar sua voz no debate democrático criou, contudo, um ambiente propício à disseminação acelerada de desinformação e à polarização de posições. No plano jurídico-institucional, essa aceleração significa que decisões judiciais de repercussão geral passam a ser submetidas, imediatamente após sua publicação, ao crivo de uma opinião pública volátil, muitas vezes orientada por narrativas simplificadas e fragmentadas, incapazes de captar a complexidade dos fundamentos que as sustentam (STRECK; MORAIS, 2012).

Acredita-se, portanto, que as mídias digitais possuem atuação de mediação da comunicação e trazem novidades porque promovem novas dimensões tecnológicas, conjugando em uma mesma plataforma dimensões de comunicação em massa e meios de comunicação interpessoal, contemplando ferramentas de reconstrução social. Nesse sentido:

A causa disso é simples: o ciberespaço dissolve a pragmática da comunicação que, desde a invenção da escrita, havia reunido o universal e a totalidade. Ele nos leva, de fato, à situação existente antes da escrita – mas em outra escala e em outra órbita – na medida em que a interconexão e o dinamismo em tempo real das memórias online tornam novamente possível, para os parceiros da comunicação, compartilhar o mesmo contexto, o mesmo imenso hipertexto vivo. (LÉVY, 1999, p. 125).

O denominado "ciberespaço", cujo conceito remete a um "mundo virtual" desterritorializado e onipresente, impõe sua presença na sociedade, sendo possível classificar esse novo contexto como um tipo inovador de sociedade na qual se criam modelos de relações sociais. Pierre Lévy explica:

O ciberespaço encoraja um estilo de relacionamento quase independente dos lugares geográficos (telecomunicação, telepresença) e da coincidência dos tempos (comunicação assíncrona). Não chega a ser uma novidade absoluta, uma vez que o telefone já nos habituou a uma comunicação interativa. Com o correio (ou a escrita em geral), chegamos a ter uma tradição bastante antiga de comunicação recíproca, assíncrona e à distância. Contudo, apenas as particularidades técnicas do ciberespaço permitem que os membros de um grupo humano (que podem ser tantos quantos se quiser) se coordenem, cooperem, alimentem e consultem uma memória comum, e isto quase em tempo real, apesar da distribuição geográfica e da diferença de horários. O que nos conduz diretamente à virtualização das organizações que, com a ajuda das ferramentas da cibercultura, tornam-se cada vez menos dependentes de lugares determinados, de horários de trabalho fixos e de planejamentos a longo prazo. (LÉVY, 1999, p. 52).

A partir do desenvolvimento dessas inovações digitais desenvolve-se uma comunicação generalizada, com caráter remixado e móvel, que pode ser simbolizada pelas plataformas e redes sociais. Nessa dimensão, os mecanismos de interação e disputa por capital social são amplificados, além da difusão da procura de uma construção identitária que ocorre

com a criação de múltiplos perfis virtuais constantemente midiaticizados e manipulados pelos usuários em práticas coletivas e individuais.

Esse ambiente de disputas identitárias e simbólicas no espaço digital guarda relação direta com o modo como as decisões do Poder Judiciário são recebidas e reinterpretadas pela sociedade. A arquitetura das plataformas de comunicação social, orientada pela lógica do engajamento e da amplificação de conteúdos emocionalmente carregados, tende a distorcer o debate sobre questões jurídicas complexas, reduzindo-as a slogans e manchetes que raramente contemplam os fundamentos normativos das decisões. Nesse cenário, o próprio conceito de legitimidade judicial é questionado não a partir de critérios jurídico-dogmáticos, mas a partir de critérios de popularidade e de alinhamento ideológico imediato, o que fragiliza a autoridade das instituições e abre espaço para o fenômeno do backlash em sua versão mais virulenta (SOARES, 2020).

A rapidez desse salto tecnológico mostra-se incompatível com os conceitos existentes em diversos campos do Direito, evidenciando conflitos entre as novas tecnologias e o corpo social. Assim, é de rigor que a ciência jurídica acompanhe a evolução, adequando-se à nova realidade a fim de inaugurar ou corrigir os dispositivos legais vigentes.

Nesse sentido, a inadequação entre o ritmo da inovação tecnológica e a velocidade de resposta do sistema jurídico não constitui mera deficiência técnica, passível de correção por simples atualização legislativa. Trata-se, antes, de uma tensão estrutural entre dois sistemas que operam em lógicas temporais distintas: enquanto a tecnologia se transforma de forma exponencial, o Direito opera por meio de procedimentos deliberativos que, por construção, demandam tempo, debate e consolidação institucional. Essa assimetria é especialmente visível nas questões que articulam liberdade de expressão, democracia e plataformas digitais: o legislador regulamenta o que já existe, enquanto a tecnologia abre novos espaços que ainda não possuem enquadramento normativo adequado. O resultado é um vazio jurídico que tende a ser preenchido, na prática, ou pelo autoregramento das próprias plataformas ou pela intervenção judicial, o que reitera a centralidade do Poder Judiciário no equacionamento de questões que extrapolam a esfera puramente privada e assumem dimensão constitucional relevante.

Essa realidade impõe ao operador do Direito um duplo desafio: de um lado, interpretar normas concebidas para um mundo analogógico à luz das demandas de uma sociedade digitalizada; de outro, participar do debate público sobre a construção de novos marcos normativos capazes de disciplinar relações que antes sequer existiam. Nesse contexto, o Judiciário ocupa papel de protagonismo não apenas como aplicador da lei, mas como intérprete criativo de uma ordem jurídica em permanente construção. Essa condição, longe de ser uma

anomalia, é a expressão contemporânea de um constitucionalismo vivo, que não se esgota no texto escrito, mas se renova a cada decisão que confronta a norma com a realidade social em transformação. É justamente dessa capacidade criativa e adaptativa que emergem tanto o ativismo judicial quanto as reações que ele inevitavelmente provoca.

2 ATIVISMO JUDICIAL COMO PRESSUPOSTO DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

Com o advento da Assembleia Constituinte de 1988, o Brasil passou por uma revolução em seu ordenamento jurídico, preservando direitos previamente estabelecidos e introduzindo inovações junto com outros países, bem como novos mecanismos para garantir o seu cumprimento. Além disso, a Constituição expande a autoridade do Poder Judiciário para lhe permitir participar mais ativamente na implementação dos princípios constitucionais e para promover uma relação mais estreita entre o Direito e a política. Acerca da vinculação do Tribunal Constitucional, Gascón Abellán coloca:

Al constituir el control del precedente una regla de racionalidad tendente a garantizar la actuación no arbitraria de los tribunales, se mantiene incólume el sistema de fuentes articulado en torno al principio de legalidad. En verdad, estamos ante una regla formal, y no sustantiva, que lo único que erige es un género de motivación especial para las decisiones judiciales que se separen de la línea jurisprudencial precedente. Ahora bien, en la medida en que estamos ante una mera regla argumentativa y no ante un elemento más del sistema de fuentes, debería vincular también al propio Tribunal Constitucional. (ABELLÁN, 1994, p. 22).

A preocupação de Abellán com a racionalidade das decisões judiciais toca num ponto fundamental do debate sobre o ativismo: a necessidade de que o Poder Judiciário, ao expandir sua atuação, mantenha padrões de argumentação que possam ser universalizáveis e submetidos ao controle público. No Brasil, a expansão do protagonismo judicial verificada a partir de 1988 encontrou fundamento na própria estrutura da Constituição, que incorporou extenso catálogo de direitos fundamentais de eficácia imediata e atribuiu ao STF competências que vão muito além do controle concentrado de constitucionalidade. Esse arranjo institucional criou as condições para que o Judiciário assumisse, progressivamente, o papel de ator central na definição de políticas públicas e na resolução de conflitos que o sistema político não se mostrou capaz de equacionar (BARROSO, 2015).

Para Elival da Silva Ramos, deve-se entender por ativismo judicial:

o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflito de interesses) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). Essa ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional se faz em detrimento, particularmente, da função legislativa, não envolvendo o exercício desabrido da legiferação (ou de outras

funções não jurisdicionais) e sim a descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com inclusão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes. (RAMOS, 2015, p. 207).

A definição de Ramos, centrada na ideia de descaracterização da função típica do Judiciário, revela a natureza essencialmente dialógica do problema: o ativismo judicial não é um fenômeno que existe em abstrato, mas surge no espaço de tensão entre os poderes constituídos. Quando o Poder Legislativo se omite ou age com lentidão diante de demandas sociais prementes, o vácuo normativo resultante tende a ser preenchido pelo Judiciário, que se vê compelido a assumir funções que, em condições ideais, seriam exercidas pelos representantes eleitos. Essa dinâmica é especialmente visível no Brasil, onde temas como o reconhecimento da união homoafetiva, a constitucionalidade da pesquisa com células-tronco embrionárias e a definição dos limites da liberdade de expressão em face do discurso de ódio foram judicializados antes mesmo de receberem tratamento legislativo adequado (GARCIA; ZACHARIAS, 2013).

Barroso explica que tal fenômeno se manifesta por meio de diferentes maneiras que incluem:

[...] (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao poder público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2015, p. 178).

Em teoria, o fenômeno do ativismo traz o dever dos juízes de aplicar a lei ao caso concreto, interpretando a decisão judicial de modo que, ao decidir sobre crimes e infrações, por exemplo, realizam exercício típico da função do Poder Legislativo. O ativismo judicial consiste, portanto, na extrapolação de um poder em relação aos demais, com repercussões diretas na dinâmica da separação de poderes e nos limites da legitimidade democrática do Judiciário.

Importa sublinhar, contudo, que o ativismo judicial não é um fenômeno monolítico, nem necessariamente patológico. Em muitos casos, a atuação expansiva do Judiciário representa a única resposta institucionalmente disponível diante da ineficiência ou da omissão deliberada dos demais poderes. O problema surge quando essa atuação se torna sistemática a ponto de substituir, em caráter permanente, o processo democrático de formação da vontade coletiva. Nesse cenário, o Judiciário passa a ser percebido não como garantidor da Constituição, mas como ator político que impõe suas preferências sobre as escolhas feitas pelos representantes eleitos, o que gera um déficit de legitimidade capaz de alimentar a desconfiança pública nas instituições e de abrir caminho para o backlash.

Nesse quadro, a discussão sobre os limites do ativismo judicial confunde-se necessariamente com a discussão sobre os próprios limites da democracia. Uma democracia que se resume à regra da maioria é incapaz de proteger os direitos daqueles que não têm voz nos processos eleitorais. Mas uma democracia que delega ao Judiciário a responsabilidade de definir os conteúdos essenciais da vida pública também enfraquece os mecanismos de responsabilização política que são o núcleo do regime democrático. Encontrar o equilíbrio entre essas duas exigências é o desafio central do constitucionalismo contemporâneo, e é precisamente nesse espaço de tensão que o fenômeno do backlash adquire sua dimensão mais profunda e suas implicações mais relevantes para a compreensão do Estado Democrático de Direito.

A legitimidade do ativismo judicial, nesse contexto, não pode ser aferida apenas a partir de critérios procedimentais, mas exige uma reflexão mais profunda sobre os fundamentos materiais que autorizam o Judiciário a agir em substituição ou em complementação aos demais poderes. Autores como Norberto Bobbio (2015) lembram que a democracia não se resume ao governo da maioria: ela implica também a proteção das minorias contra eventuais excessos da vontade majoritária. É precisamente essa função contramajoritária do Judiciário que gera as reações mais intensas no campo político, pois confronta interesses consolidados e questiona visões de mundo arraigadas. A compreensão desse papel é, portanto, condição necessária para a análise do efeito backlash que será objeto da seção seguinte.

3 BACKLASH E SEUS EFEITOS FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O fenômeno cuja denominação é "backlash" significa a reação adversa não desejada à atuação judicial, isto é, uma espécie de contraposição política ao resultado de um conteúdo decisório judicial. O Dicionário de Cambridge define o termo inglês como "um forte sentimento entre um grupo de pessoas em reação a uma mudança ou eventos recentes na sociedade ou na política". Nesse sentido:

A palavra backlash pode ser traduzida como uma forte reação por um grande número de pessoas a uma mudança ou evento recente, no âmbito social, político ou jurídico. Assim, o efeito backlash nada mais é do que uma forte reação, exercida pela sociedade ou por outro Poder a um ato (lei, decisão judicial, ato administrativo etc.) do poder público. No caso do ativismo judicial, como afirma George Marmelstein, o efeito backlash é uma espécie de efeito colateral das decisões judiciais em questões polêmicas, decorrente de uma reação do poder político contra a pretensão do poder jurídico de controlá-lo. Nas palavras do professor de Harvard Cass Sunstein, o efeito backlash é uma "intensa e sustentada rejeição pública a uma decisão judicial, acompanhada de medidas agressivas para resistir a essa decisão e remover a sua força legal". Em outras palavras, pode-se dizer que o efeito backlash é uma reação majoritária contra uma decisão contramajoritária. Isso porque muitas vezes o

Judiciário, para tutela dos direitos das minorias, acaba contrariando o interesse da maioria. (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 88-89).

A manifestação desse "contra-ataque" pode se expressar de diferentes maneiras: desde a análise visando as garantias inerentes ao cargo jurídico e/ou político, privilegiando a indicação de juízes "obedientes" e/ou bloqueando a indicação de juízes "indesejáveis"; tentativas de "preencher o tribunal" por parte dos detentores do poder político; aplicação de sanções disciplinares, impeachment ou remoção de juízes "inadequados" ou "hiperativos"; introdução de restrições à jurisdição dos tribunais ou a "poda" dos poderes de controle de constitucionalidade (HIRSCHL, 2009, p. 168).

No contexto brasileiro, os instrumentos de reação ao ativismo judicial adquiriram contornos específicos diante da arquitetura constitucional vigente. A possibilidade de aprovação de emendas constitucionais por maioria qualificada no Congresso Nacional permitiu que reações legislativas ao STF assumissem a forma de alterações diretas ao texto constitucional, como ocorreu com a Emenda Constitucional nº 96/2017, que introduziu o §7º ao artigo 225 da Constituição em resposta à decisão do STF na ADIn 4.983/CE sobre a vaquejada. Esse mecanismo de reversão constitucional representa uma das expressões mais sofisticadas do backlash institucional, pois utiliza o próprio sistema normativo para neutralizar decisões judiciais contramajoritárias, criando um ciclo de tensão entre os Poderes que desafia os limites da separação de funções estabelecida pela Constituição (SOARES, 2020).

Tem-se, com isso, que o âmago do ataque não é o fundamento jurídico em si da decisão judicial, mas a vertente ideológica que tende a estar subjacente ao tema em pauta. Se a decisão com repercussão possui ideologia mais conservadora, a tendência é de que a reação política seja promovida por setores progressistas. Contudo, se a decisão judicial emanar viés mais progressista, o contrassenso virá de setores mais conservadores.

Para Marmelstein (2016), o efeito backlash segue uma lógica que pode ser assim resumida:

[...] (1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se espaço para mudança de entendimento dentro do próprio Poder Judiciário. (7) Ao fim do processo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar

uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão. (MARMELESTEIN, 2016).

O fenômeno ora analisado, decorrente da reação política contra eventual pretensão do poder jurídico de controle, ao invés de atingir a finalidade objetivada, tem como efeito adverso um ambiente político propício ao retrocesso, tendo em vista que a reação política pode ter como consequência, ainda que involuntária, a afronta a direitos fundamentais.

Como o retrocesso político contra a linha ideológica do ativismo judicial pode inadvertidamente levar à elevação política do grupo oposto ao direito supostamente protegido e, conseqüentemente, à adoção de medidas políticas que tornam a situação ainda pior do que era antes da decisão do sistema judicial, é possível questionar os reais benefícios da jurisdição constitucional na luta pela implementação dos direitos fundamentais.

Essa dinâmica torna-se ainda mais complexa quando se considera o papel amplificador que as redes sociais desempenham sobre o fenômeno. Uma decisão judicial que, em décadas anteriores, teria provocado reações limitadas a grupos organizados e aos meios de comunicação tradicionais, hoje é capaz de gerar, em questão de horas, um movimento nacional de oposição alimentado por informações parciais, descontextualizadas ou deliberadamente distorcidas. O ambiente digital não apenas acelera o backlash, mas também o radicaliza, tornando mais difícil a construção do diálogo institucional que permitiria administrar as tensões geradas pelas decisões contramajoritárias. Nesse sentido, a relação entre sociedade da informação e efeito backlash não é meramente contingente, mas estrutural: a tecnologia que transformou o modo de comunicação da sociedade transformou também, de forma indissociável, o modo como as instituições jurídicas são percebidas, avaliadas e contestadas pelo conjunto dos cidadãos.

A análise de Post e Siegel (2007) sobre o backlash ao caso *Roe v. Wade* nos Estados Unidos oferece um contraponto teórico relevante a essa perspectiva pessimista. Para os autores, a reação adversa a decisões judiciais progressistas não necessariamente frustra o avanço dos direitos, mas pode, em determinadas circunstâncias, funcionar como catalisador de processos mais profundos de transformação cultural e política. O debate público gerado pelo backlash, ainda que polarizado, obriga a sociedade a enfrentar questões que, na ausência da decisão judicial, permaneceriam invisíveis ou reprimidas no espaço político. Nesse sentido, o efeito backlash seria parte integrante de um processo dialógico entre os Poderes e a sociedade civil, no qual as decisões judiciais funcionam como provocações à reflexão coletiva e à maturação democrática dos temas controversos (ZAGURSKI, 2017).

Na verdade, a reação cria incerteza sobre a evolução política do debate, o que pode afetar a aceitação social de linhas mais progressistas em questões fundamentais. Portanto, quem

defende teses progressistas também deve estar consciente dos riscos que decorrem da aplicação judicial de uma solução que respeite os direitos fundamentais.

Segundo Michael Klarman (2004), uma decisão judicial sobre um tema que desperta grande oposição pode não só causar retrocessos, pelo menos no curto prazo, mas também produzir resultados imprevisíveis no cenário político. Levando esta ideia ao extremo, Klarman sugere que a jurisdição constitucional pode não ser um local eficaz para a aplicação de direitos, podendo ser um ambiente até prejudicial para a sua aquisição, o que justificaria restrições judiciais sobre questões sensíveis, de modo a não dificultar a luta pelos direitos no plano político.

Nesse sentido, Cass Sunstein (1999) defende a contenção judicial para garantir uma resolução mínima de casos controversos. Ao avaliar questões polêmicas, as decisões judiciais devem evitar considerações morais ou filosóficas amplas e abordar apenas o que for absolutamente necessário para a resolução do caso concreto. Isso permitirá o desenvolvimento do debate democrático no espaço político e evitará o risco de medidas legislativas com intenções abrangentes.

A proposta minimalista de Sunstein guarda coerência interna, mas encontra limites práticos evidentes em sistemas constitucionais como o brasileiro, nos quais a omissão legislativa é fenômeno recorrente e estrutural. Quando o Poder Legislativo deliberadamente se abstém de tratar temas que envolvem direitos de minorias vulneráveis, a contenção judicial pode significar, na prática, a perpetuação de violações constitucionais por tempo indeterminado. Esse dilema coloca o intérprete diante de uma escolha que não é apenas técnica, mas profundamente política: entre a deferência ao processo democrático majoritário e a tutela imediata de direitos cuja urgência não comporta espera. A tensão entre essas duas perspectivas é, em última análise, a tensão constitutiva do próprio constitucionalismo democrático contemporâneo (AVRITZEL et al., 2013).

As preocupações são válidas, mas não se pode concluir que o risco de uma reação política conservadora seja, por si só, razão suficiente para justificar o abandono da seara judicial como espaço de lutas pelo exercício de direitos. Embora seja certamente um fator a considerar ao planejar uma disputa jurídica estratégica, não é um fator decisivo ou absoluto. O caso da luta pela igualdade sexual, por exemplo, destaca a importância dos canais judiciais na proteção das minorias, demonstrando que nem sempre a reação negativa prejudica os grupos que se beneficiam de decisões judiciais.

De fato, a experiência comparada revela que o backlash, longe de ser um fenômeno exclusivamente destrutivo, pode desencadear processos de consolidação de direitos que, a longo

prazo, são mais duradouros do que aqueles alcançados de forma silenciosa e sem controvérsia no debate público. A discussão política gerada pela reação a uma decisão judicial progressista obriga a sociedade a se posicionar, a articular argumentos, a escolher entre narrativas conflitantes. Esse processo, ainda que doloroso e por vezes retrógrado no curto prazo, pode fortalecer a base social de determinados direitos ao criar uma consciência coletiva sobre sua importância e sobre os riscos do seu retrocesso. O que hoje parece uma derrota provocada pelo backlash pode, em perspectiva histórica mais ampla, revelar-se como o momento de virada que precipitou uma transformação cultural definitiva em favor da causa que parecia derrotada.

No contexto brasileiro, esse olhar de longo prazo é especialmente necessário. A jovem democracia brasileira, construída sobre uma Constituição ambiciosa que incorporou um extenso catálogo de direitos fundamentais, ainda não completou o ciclo de maturação institucional que permitiria que os conflitos entre os poderes fossem equacionados de forma estritamente normativa. Nesse cenário, os efeitos do backlash tendem a ser mais intensos e os riscos de retrocesso mais concretos do que em democracias consolidadas com maior tradição constitucional. Por essa razão, o debate sobre os limites do ativismo judicial e sobre a melhor forma de gerenciar as reações políticas que ele provoca não é apenas acadêmico: é uma questão central para a sobrevivência e o aprofundamento do próprio projeto constitucional que a sociedade brasileira escolheu ao promulgar a Constituição Cidadã de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em retomada aos aspectos abordados no decorrer do presente artigo, tem-se que a sociedade assimétrica, complexa e plural que compõe a contemporaneidade passou por mudanças estruturais desencadeadas pelas novas tecnologias. A nova modulação tecnológica promoveu uma metamorfose social em um curto lapso temporal, alterando a vivência da sociedade em nível global.

Com a popularização do universo digital e o protagonismo dos usuários na produção e disseminação de conteúdos, há um rompimento na centralidade das organizações. O cenário de alto desempenho esperado dos novos meios de comunicação social como espaço para a livre disseminação de informações e ideias, porém, é frequentemente decepcionante, revelando a natureza egocêntrica das novas formas de comunicação e a facilidade com que o ambiente digital conduz ao extremismo e à radicalização.

O ambiente democrático do Brasil é conhecido por enfrentar vários desafios. As relações entre os três Poderes da União são cada vez mais tensas pela corrupção, pela inação e pela demora na utilização do ambiente político para fins pessoais. À medida que o sistema

judiciário se fortalece, a sociedade começa a encontrar soluções para problemas que ainda aguardam análise dos Poderes Legislativo e Executivo. Em particular, o objetivo perseguido pelo Tribunal Constitucional é o de concretizar o interesse público, garantindo os direitos e princípios básicos estabelecidos na Constituição Federal.

Assim, os juízes e os tribunais, por meio de suas atividades judiciais, obrigam as autoridades públicas a respeitar regras básicas mesmo na ausência de normas legais específicas. O exercício dos direitos, seja majoritário ou minoritário, afeta o ambiente social e político, pois o Judiciário, ao ir além de suas funções tradicionais, desloca-se do campo da aplicação da lei para algo próximo de um novo agente de normatização.

Em algumas situações, a postura do árbitro não afeta o cenário político de forma imediata. Mas quando o Supremo Tribunal Federal aborda questões sensíveis e controversas, as consequências de suas decisões amplificam a oposição política e pública, gerando o efeito backlash. É claro que setores do poder político se opõem às ações do STF e incentivam manifestações populares contra os defensores da Constituição. Torna-se imprescindível, portanto, compreender que a Constituição é o pilar da democracia brasileira e que a erosão de sua autoridade compromete o próprio Estado Democrático de Direito.

O perigo é que a população, influenciada por discursos políticos oportunistas, direcione sua insatisfação contra o próprio Tribunal guardião da Constituição, prejudicando a efetividade de direitos fundamentais. Por outro lado, é importante reconhecer que o backlash também pode ser entendido como o resultado de uma sociedade mais informada que procura reforçar seus direitos e garantias, questionando o funcionamento das instituições pela eficiência e voltando-se a objetivos comuns.

O equilíbrio entre a proteção judicial de direitos fundamentais e o respeito à soberania popular não será encontrado em fórmulas abstratas, mas na qualidade das instituições democráticas e na capacidade dos cidadãos de compreender e exigir o cumprimento da Constituição. A sociedade da informação, paradoxalmente, tanto ameaça quanto potencializa essa capacidade: ameaça porque multiplica os vetores de desinformação e polarização; potencializa porque nunca antes na história foi tão acessível a cada cidadão o acesso ao texto constitucional, às decisões judiciais e aos fundamentos do debate jurídico. Cabe ao Direito, às instituições e à educação jurídica aproveitar esse potencial para construir uma cultura constitucional mais robusta, capaz de resistir tanto ao autoritarismo judicial quanto ao populismo antiinstitucional.

Nesse sentido, é fundamental que os diferentes atores do sistema jurídico e político brasileiro assumam suas responsabilidades institucionais de forma coerente. O Poder

Legislativo precisa retomar seu protagonismo na formulação de políticas públicas e na edição de normas que atendam às demandas sociais contemporâneas, reduzindo os espaços de vazio normativo que alimentam o ativismo judicial. O Poder Executivo precisa exercer com responsabilidade sua função de implementação das políticas públicas e de respeito às decisões judiciais, reconhecendo na Constituição o limite inultrapassável de sua ação. E o Poder Judiciário, por sua vez, precisa exercer sua função com a consciência de que a força normativa da Constituição não depende apenas da coragem de proferir decisões progressistas, mas também da sabedoria de construir decisões que sejam legítimas, tecnicamente sólidas e capazes de resistir ao teste do tempo e da crítica democrática.

A relação entre a sociedade da informação, o ativismo judicial e o efeito backlash revela, em última análise, que o Direito não opera no vácuo. Cada decisão judicial é proferida em um contexto social, político e tecnológico que condiciona sua recepção e seus efeitos. Ignorar essa dimensão contextual é condenar a ciência jurídica ao isolamento acadêmico e o prático do Direito à frustração diante de decisões que, embora tecnicamente irreprováveis, são incapazes de produzir transformações sociais duráveis. O desafio que se coloca à geração atual de juristas, magistrados e legisladores é, portanto, o de construir um Direito que seja ao mesmo tempo rigoroso em seus fundamentos e sensível às dinâmicas de uma sociedade cada vez mais complexa, plural e digitalmente mediada. Somente dessa forma será possível preservar a autoridade das instituições democráticas e garantir que a Constituição continue sendo, no século XXI, o que o constituinte de 1988 pretendeu que ela fosse: um instrumento vivo de justiça e de transformação social.

As repercussões das decisões judiciais devem ser compreendidas e consideradas em sua essência, sendo imprescindível que a ciência jurídica conceda a atenção necessária para o enfrentamento da questão, visando a proteção dos direitos individuais e sociais e o resguardo do Estado Democrático de Direito, finalidade precípua da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ABELLÁN, Marina Gascón. **La justicia constitucional: entre legislación y jurisdicción. Revista Española de Derecho Constitucional**, Madrid, n. 41, p. 63-87, 1994.

AVRITZEL, Leonardo et al. **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

BARROS, José de Assunção. **História e pós-modernidade**. Petrópolis: Vozes, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Suffragium** – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, n. 8, p. 11-22, 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. v. I: A sociedade em rede. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GARCIA, Luciyellen Roberta Dias; ZACHARIAS, Ricardo Almeida. **Crise de legitimidade do Poder Legislativo e ativismo judicial: uma análise crítica do fenômeno como fator de risco para o Estado Democrático de Direito**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2013, Curitiba. Anais [...]. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 406-425.

HIRSCHL, Ran. **The judicialization of mega-politics and the rise of political courts**. Annual Review of Political Science, v. 11, p. 93-118, 2008.

KLARMAN, Michael J. **From Jim Crow to civil rights: the Supreme Court and the struggle for racial equality**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito na sociedade da informação**. ResearchGate, 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/341219107>. Acesso em: 13 mar. 2026.

MARMELSTEIN, George. **Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas à atuação judicial**. In: FELLET, André; NOVELINO, Marcelo (org.). Constitucionalismo e democracia. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2018.

POST, Robert; SIEGEL, Reva B. **Roe rage: constitucionalismo democrático e backlash**. Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, v. 42, 2007.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOARES, Priscila Siqueira. **O fenômeno da chamada reação legislativa: uma análise do ativismo congressual em contraposição ao ativismo judicial**. Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 1377-1393, 2020.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, **José Luis Bolzan de**. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SUNSTEIN, Cass R. **One case at a time: judicial minimalism on the Supreme Court**. **Cambridge**: Harvard University Press, 1999.

ZAGURSKI, **Adriana Timoteo dos Santos**. **Backlash: uma reflexão sobre deliberação judicial em casos polêmicos**. Revista da AGU, Brasília, v. 16, n. 3, p. 87-108, 2017.